

UNILEÃO
CENTRO UNIVERSITÁRIO DOUTOR LEÃO SAMPAIO
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO

VITÓRIA MARIANA RODRIGUES

VIOLÊNCIA POLICIAL E *ACCOUNTABILITY*

JUAZEIRO DO NORTE-CE
2025

VITORIA MARIANA RODRIGUES

VIOLÊNCIA POLICIAL E *ACCOUNTABILITY*

Trabalho de Conclusão de Curso – *Artigo Científico*,
apresentado à Coordenação do Curso de Graduação
em Direito do Centro Universitário Doutor Leão
Sampaio, em cumprimento às exigências para a
obtenção do grau de Bacharel.

Orientador: Me. Danielly Pereira Clemente.

JUAZEIRO DO NORTE-CE
2025

VITORIA MARIANA RODRIGUES

VIOLÊNCIA POLICIAL E *ACCOUNTABILITY*

Este exemplar corresponde à redação final aprovada do Trabalho de Conclusão de Curso de VITORIA MARIANA RODRIGUES.

Data da Apresentação 05 / 12 / 2025

BANCA EXAMINADORA

Orientador: Me. Danielly Pereira Clemente.

Membro: PROF. ESP. ALYNE ADRELYNA LIMA ROCHA CALOU / UNILEÃO

Membro: PROF. ESP. JOSÉ BOAVENTURA FILHO / UNILEÃO

JUAZEIRO DO NORTE-CE
2025

VIOLÊNCIA POLICIAL E *ACCOUNTABILITY*

Vitoria Mariana Rodrigues¹

Danielly Pereira Clemente²

RESUMO

Este artigo aborda a violência policial e o papel da *accountability* como mecanismo essencial para a responsabilização de agentes públicos e a proteção dos direitos humanos. O objetivo principal consiste em examinar o conceito de *accountability* e sua aplicação no âmbito da segurança pública, com ênfase na análise da responsabilização e na prevenção da violência policial em unidades prisionais. A pesquisa possui natureza exploratória e qualitativa, fundamentada em análise documental e bibliográfica. Foram utilizados textos legislativos, artigos científicos, relatórios institucionais e dados provenientes de órgãos oficiais e acadêmicos, com a finalidade de compreender os mecanismos de fiscalização da violência policial. Os resultados indicam que a consolidação de uma cultura voltada para a responsabilização, associada à adoção de práticas não violentas de contenção, à formação técnica e humanística dos agentes e ao emprego de tecnologias de transparência, constitui elemento fundamental para assegurar os direitos fundamentais e promover a construção de um sistema prisional mais democrático, eficiente e respeitador da dignidade humana.

Palavras-Chave: Violência; Abuso de autoridade; Fiscalização; *Accountability*.

ABSTRACT

This article addresses police violence and the role of *accountability* as an essential mechanism for holding public agents responsible and protecting human rights. The main objective is to examine the concept of *accountability* and its application in the field of public security, with emphasis on the analysis of responsibility and the prevention of police violence in prison units. The research is exploratory and qualitative in nature, based on documentary and bibliographic analysis. Legislative texts, scientific articles, institutional reports, and data from official and academic sources were used to understand the mechanisms of oversight of police violence. The findings indicate that consolidating a culture of *accountability*, combined with the adoption of non-violent containment practices, the technical and humanistic training of agents, and the use of transparency technologies, is fundamental to ensuring fundamental rights. Such measures contribute to building a prison system that is more democratic, efficient, and respectful of human dignity, while reinforcing the importance of institutional responsibility in safeguarding rights.

Keywords: Violence; Abuse of authority; Supervision; *Accountability*.

¹ Graduando do Curso de Direito do Centro Universitário Doutor Leão Sampaio/Unileão
vitoriamari94@gmail.com

² Professora do Centro Universitário Doutor Leão Sampaio/UNILEÃO, Mestra em Ciência Jurídicas_UFPB_daniellyclemente@leaosampaio.edu.br

1 INTRODUÇÃO

A violência policial, marcada pelo uso excessivo e injustificado da força por parte dos agentes de segurança pública contra a população, constitui uma realidade presente no Brasil. O resultando dessas ações resultam na violação do direito à integridade física e garantias individuais. A prática dessa violência é considerada um tratamento abusivo, justificado com forma de garantir o controle e ordem social. O controle efetivo dessa violência é condição indispensável para a consolidação do regime político democrático. Como pontuado por Mesquita Neto (1999, p. 146), " existem mecanismos voltados para o controle do uso ilegal e ilegítimo da força física pelos policiais, mas inexistem, ou são débeis, os mecanismos voltados para o controle do uso irregular e/ou pouco profissional da força física pelos policiais”.

O uso da força, é autorizado para as autoridades policiais, como sendo um meio para manter a ordem e proteção a sociedade. Entretanto, há que se diferenciar entre uso da força e violência policial, pois a fronteira entre o uso legítimo da força e a violência policial só se torna clara quando há *accountability*. Entretanto, a linha demarcatória entre essas duas categorias não é muito clara e varia de acordo com a época e a sociedade (Costa, 2004). Enquanto, o conceito de *accountability*, é amplo e complexo, o seu processo e os elementos constitutivos deste vêm sendo tema de debates incessantes no campo da ciência política. Compreende-se como *accountability*, uma prestação de contas, controle de poder ou processo múltiplo que perpassa todos esses princípios. Contudo, delimitar um conceito que abarque toda a dimensão do debate teórico é uma tarefa impossível de se resumir em apenas um trabalho, pois o potencial de argumentação em torno do tema é praticamente inesgotável (Rubin, 2021).

Nesse sentido, esta pesquisa tem como objetivo geral examinar o conceito de *accountability* e sua aplicação no contexto da segurança pública e como objetivos específicos a identificação de medidas que previnam a violência policial em unidades prisionais do Estado do Ceará e verificar possíveis responsabilizações sobre violência policial no âmbito internacional, além de observar as autoridades competentes na responsabilização dos abusos cometidos.

Existem diversas formas de intervenção policial nesses espaços, bem como várias autoridades competentes que, por meio de uma comunicação judicial, analisam as melhores estratégias para evitar e punir os agentes responsáveis. Com isso, ao longo do tempo, tem-se observado o avanço de políticas públicas para enfrentar essa problemática, como a criação da Lei nº 4.898/65, atualmente alterada pela Lei 13.869/19 que trata do abuso de autoridade

cometido por agentes públicos e a criação da Controladoria Geral de Disciplina dos Órgãos de Segurança Pública e Sistema Penitenciário (CGD). Além da fiscalização do Juiz Corregedor dos Presídios e do Ministério Público atuando como fiscal da lei, podendo conduzir investigações sobre abusos.

Conforme destaca Paul (1992, p. 1047) “Há uma crescente percepção de que a abordagem da responsabilização nos países em desenvolvimento deve ser aprimorada significativamente para aumentar a eficiência e a eficácia de seus serviços públicos e a governança em geral.”

2 DESENVOLVIMENTO

A pesquisa se inicia com a análise sobre violência policial e como ela atinge diretamente os direitos e garantias dos cidadãos. Em seguida, apresenta o conceito de *accountability*, mostrando como esse mecanismo de responsabilização pode funcionar como uma ferramenta de combate à violência e de proteção dos direitos fundamentais. O estudo também destaca a realidade da violência dentro das unidades prisionais, espaços onde esses abusos muitas vezes ficam invisíveis para a sociedade. Além disso, analisa o papel das autoridades responsáveis pela investigação e apuração dessas práticas.

No âmbito estadual, o trabalho enfatiza a experiência do Ceará, especialmente a adoção de mecanismos de fiscalização e transparência, como a atuação da Controladoria Geral de Disciplina dos Órgãos de Segurança Pública e Sistema Penitenciário e a implementação das câmeras corporais em unidades prisionais, medidas que reforçam a *accountability* e buscam reduzir episódios de violência policial.

Em perspectiva internacional, a pesquisa examina casos julgados pela Corte Interamericana de Direitos Humanos, como o Caso Favela Nova Brasília e o Caso Honorato, que evidenciam a responsabilidade internacional do Estado brasileiro diante da violação de direitos humanos e da insuficiência dos mecanismos internos de controle da atividade policial. A análise desses precedentes permite a compreensão da responsabilização internacional e como pode servir de parâmetro para fortalecer práticas de *accountability*.

2.1 METODOLOGIA

Trata-se de uma pesquisa que possui à natureza básica, com o intuito de contribuir para o avanço científico, sem aplicação prática prevista, envolvendo verdades e interesses universais e satisfazendo a comunicação de conhecimentos sobre assuntos de relevância (Gerhardt e Silveira, 2009).

O estudo foi desenvolvido por meio de uma pesquisa exploratória, de abordagem qualitativa, possuindo características de objetivação do fenômeno e hierarquização das ações de descrever, compreender e explicar. Combinando uma análise documental e bibliográfica, visando a compreensão das devidas funcionalidades dos meios de fiscalização da violência policial. A pesquisa exploratória é um tipo de pesquisa que visa compreender e explorar um fenômeno ou questão de interesse tendo como objetivo familiarizar-se com um assunto pouco conhecido ou pouco explorado (Lösch, 2023).

A pesquisa bibliográfica baseia-se no estudo da teoria já publicada, assim é fundamental que o pesquisador se aproprie no domínio da leitura do conhecimento e sistematize todo o material que está sendo analisado (Oliveira, 2022). Por tratar-se de pesquisa com metodologia bibliográfica e documental, foram utilizadas plataformas acadêmicas, como SciELO, textos legislativos como a Lei de Abuso de Autoridade e textos científicos relacionados ao tema.

3 VIOLÊNCIA POLICIAL E *ACCOUNTABILITY*

Discutir a violência policial não é só reconhecer seus abusos, mas também compreender que só o controle e a *accountability* podem transformar a força em legitimidade democrática. A violência policial é amplamente discutida na literatura acadêmica. Entretanto, alguns pesquisadores criticam esta ênfase dada à questão da violência e letalidade da atividade policial, uma vez que as publicações não contextualizam o fato de que são eventos excepcionais do dia a dia policial, embora existam e seja importante discuti-los (Dornelles, 2023).

No Brasil, a violência policial é um fato que começou a ser utilizado como ferramenta de controle social e, mais especificamente, como ferramenta de controle do crime (Marques, 2024). Essa forma de controle social, quando utilizada de forma abusiva, configura uma violação dos direitos humanos fundamentais. Nessa perspectiva, essas práticas que demonstram como atitudes inadequadas por parte dos agentes podem se transformar em instrumentos de opressão, sobretudo quando desprovidas dos instrumentos de fiscalização necessários. A Lei nº 4.898/65, atualmente alterada pela Lei 13.869/19, por exemplo, foi instituída para delimitar o

abuso de autoridade, configurando um marco para a responsabilização dos agentes públicos que desrespeitam os preceitos legais.

Mesquita Neto (1999, p. 131) destaca que a violência policial tem se tornado uma preocupação crescente entre a população, os policiais, as autoridades, jornalistas e estudiosos, principalmente por ser praticada por agentes do Estado responsáveis, por força da Constituição, pela segurança pública e pelo controle da violência.

A *accountability* policial gera a responsabilização dos agentes que junto ao corpo de supervisão, vem representando um princípio basilar de uma sociedade democrática, podendo ser compreendida como resultado do processo de reconhecimento das escolhas dos agentes e das consequências decorrentes do exercício do mandato policial outorgado pela comunidade política às instituições policiais (Rocha, 2024). O meio envolve controle, fiscalização, prestação de contas e transparência, gerando uma redução na assimetria de informações entre os agentes e a população (Dornelles, 2023).

No Brasil, a Constituição Federal de 1988 confere ao Ministério Público a atribuição de exercer o controle externo da atividade policial. No entanto, existem outros mecanismos que garantem um papel importante. As ouvidorias de polícia, por exemplo, detêm vantagem de poder trabalhar com todos os casos de má conduta policial, inclusive aqueles que não se tornam um processo judicial. Já as corregedorias, como um mecanismo de controle interno, são responsáveis por fiscalizar a polícia civil e militar, assim como outros servidores dos órgãos de segurança pública, e esse controle é exercido por membros das próprias instituições policiais (Cubas, 2010).

Na segurança pública, um dos principais desafios é a conciliação entre o combate da criminalidade e o respeito integral dos direitos fundamentais previsto em legislações. Como resultado disso, a constância das notícias sobre a violência estatal chega cada vez mais nos veículos de comunicação e o Estado segue justificando ações violentas como meio de combate ao crime. Essa justificativa existe há muito tempo, a forma mais utilizada seria a lavratura do “auto”, prática adotada pelo Brasil desde os tempos da Colônia. O auto de resistência foi oficialmente criado em 1969, pela Superintendência da Polícia do então Estado da Guanabara. Esse instrumento legitimava a pena de morte, a prática de extermínio perpetrada pelo Estado. Os agentes policiais e os governos, que utilizam esse instrumento, permanecem sem serem responsabilizados pelos seus atos (Feldkircher, 2015).

Na prática, é possível observar que a Violência Policial. Segundo dados do Instituto de Segurança Pública do Rio de Janeiro, somente naquele estado, entre 2001 e 2011, mais de 10

mil pessoas foram mortas pela Polícia Militar em situações formalizadas como auto de resistência. Desde 2013, quando o Fórum Brasileiro de Segurança Pública começou a acompanhar sistematicamente as mortes decorrentes de intervenções policiais no país, houve um indicador que registrou um aumento de 188,9%, chegando a 6.393 vítimas no ano de 2023. Na prática, isso equivale a uma média de 17 pessoas mortas por dia em ocorrências em que se presume a aplicação do excludente de ilicitude, isto é, situações em que se considera que o agente estatal empregou força letal por estado de necessidade, legítima defesa ou no estrito cumprimento do dever legal (FBSP, 2024).

Como forma de deter essa prática de combater a impunidade de policiais em casos de mau uso dos autos de resistência, a Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ) aprovou o PLS 239/2016, que altera o Código de Processo Penal (CPP), suprimindo do artigo 292 o chamado auto de resistência. A nova redação deixa claro que os agentes do Estado poderão usar, moderadamente, dos meios necessários para defender-se ou para vencer a resistência à prisão. Havendo feridos ou mortos no confronto com as forças de segurança, será instaurado inquérito. O PLS 239/2016 segue para exame do Plenário do Senado (Brasil, 2017).

4 CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS ACIONADA EM CASOS DE VIOLÊNCIA POLICIAL

4.1 CASO FAVELA NOVA BRASÍLIA VS. BRASIL

A Corte Interamericana de Direitos Humanos exerce tanto competência consultiva, voltada à interpretação da Convenção Americana e de outros tratados de proteção dos direitos humanos, quanto competência contenciosa, destinada ao julgamento de casos concretos. No entanto, apenas os Estados que reconhecem expressamente sua jurisdição podem ser responsabilizados em processos dessa natureza, enquanto a competência consultiva é automaticamente aceita com a ratificação da Convenção. Esse desenho institucional evidencia o papel da Corte como intérprete das normas internacionais e como tribunal capaz de responsabilizar Estados por violações graves de direitos humanos (Mazzuoli, 2025).

O caso Favela Nova Brasília é um exemplo dessa atuação, onde foi evidenciada a responsabilidade internacional atribuída ao Estado brasileiro pela violação do direito à vida e à integridade pessoal das vítimas. Eram 26 homens vítimas de homicídio e 3 mulheres vítimas de violência sexual, fatos ocorridos durante operações policiais realizadas na Favela Nova Brasília,

Complexo do Alemão, no Rio de Janeiro, em 2 incursões ocorridas nos dias 18 de outubro de 1994 e em 8 de maio de 1995. Episódios como estes revelam não apenas o uso desproporcional da força, mas também a fragilidade dos mecanismos internos de controle da atividade policial. A recorrência de eventos análogos ao caso impõe ao Judiciário Brasileiro o dever de delinear políticas judiciárias que coíbam a prática de atos arbitrários por parte dos agentes da força de segurança pública e que contemplem medidas de combate ao racismo estrutural (CNJ, 2022).

No Caso Favela Nova Brasília, analisado e julgado pela Corte Interamericana Direitos Humanos apontou a existência de uma conexão entre violência policial e racismo estrutural no Brasil. No contexto, vinte e seis execuções extrajudiciais e os atos de violência sexual contra três mulheres foram praticados, configurando graves violações de direitos humanos. Todavia, o racismo não foi configurado como uma violação de direitos humanos, nem entre as medidas de reparação. A CIDH manifestou preocupação diante dos altos índices de casos de letalidade policial no país que, atingindo especialmente a população negra, não culminam em responsabilização e reforçou que o princípio da igualdade perante a lei e da não discriminação gera aos Estados a proibição de atuar contra determinado grupo de pessoas por motivo de gênero, raça, cor, idioma, religião ou convicção, entre outros, e deve impregnar toda a atuação estatal (Osimo, 2023).

A CIDH analisou duas incursões ocorridas na Favela Nova Brasília, a primeira ocorrida em 18 de outubro de 1994, envolvendo policiais civil e militares do Estado do Rio de Janeiro, onde os policiais, durante a operação, teriam invadido cinco casas e realizaram disparos com armas de fogo contra quem estava nas residências, resultando na morte de 13 pessoas. Após as mortes, os policiais alteraram a cena do crime, levando os corpos para praça da comunidade. Ademais, três mulheres foram vítimas de violência sexual. No inquérito policial aberto registraram as mortes como resistência com morte dos opositores.

Na segunda incursão, o objetivo era adentrarem a mesma comunidade e deter os carregamentos de armas ligadas ao tráfico de drogas. Ocorrida em 8 de maio de 1995, na operação, 13 homens foram mortos e conduzidos sem vida ao hospital. Os fatos foram autuados como tráfico de drogas, grupo armado e resistência seguida de morte. Ambas as incursões foram investigadas pela Polícia Civil do Estado do Rio de Janeiro e pela Comissão de Investigação Especial. Contudo, no ano de 2009, as ações penais relacionadas foram extintas em razão da prescrição da pretensão punitiva estatal em face do decurso do lapso temporal máximo prescrito em lei, revelando mais uma vez, a fragilidade dos mecanismos de responsabilização da violência policial no Brasil (CNJ, 2022).

No ano de 2017, a CIDH proferiu Sentença no caso Favela Nova Brasília, declarando responsabilidade internacional do Estado brasileiro pela violação do direito às garantias judiciais de independência e imparcialidade da investigação, devida diligência e prazo razoável, do direito à proteção judicial, e do direito à integridade pessoal.

Foram estabelecidas violações da Convenção Americana sobre Direitos Humanos em face de 74 familiares das 26 pessoas mortas nas operações policiais realizadas em 1994 e 1995, bem como três mulheres vítimas de violência sexual. Além disso, a Corte considerou que o Estado não violou o direito à integridade pessoal, de alguns familiares das pessoas mortas pela polícia, nem do direito de circulação e de residência, em relação às três vítimas de estupro. Por último, a Corte ordenou ao Estado brasileiro a adoção de diversas medidas de reparação (CIDH, 2017).

Em primeiro lugar, os chamados autos de resistência acabam legitimando o uso letal da força e fragilizando os mecanismos de accountability. Ao naturalizar a versão policial, esses registros dificultam investigações independentes, favorecem o encobrimento de provas e contribuem para a impunidade, como evidenciado no caso Favela Nova Brasília.

Nesse sentido, superar essa prática exige medidas institucionais, como a instauração automática de inquéritos externos em casos de óbito, o fortalecimento de órgãos de controle, prazos razoáveis para apuração e maior transparência por meio de tecnologias como perícias independentes e câmeras corporais. Somente com tais ajustes será possível garantir responsabilização efetiva e proteção aos direitos fundamentais, evitando a repetição de abusos.

Por fim, a Corte Interamericana apontou que a prática de registros utilizados para justificar mortes em intervenções policiais comprometeu a efetividade das apurações, gerando atrasos e insuficiência de diligências investigativas (Guerra; Guerra; Silva, 2022).

4.2 CASO HONOTATO VS. BRASIL

O caso em questão refere-se à violação de direitos humanos sofrida por 12 ex-detentos. Considerando que o Sr. José Airton Honorato e os outros 11 indivíduos estavam atuando como informantes do Estado, estando sob a sua tutela, de modo que o Brasil violou a Convenção Americana de Direitos Humanos, mais especificamente, o direito à vida e o direito de adotar obrigações positivas para preservá-lo. Pois, nos casos em que envolvam risco de vida, os Estados são obrigados a providenciar relatórios, revisar e conduzir investigações, a fim de que não restem dúvidas sobre a sua conduta ter sido inidônea.

No entanto, a ausência de tais medidas por parte das forças policiais no episódio em questão demonstra a omissão estatal em realizar as medidas preventivas como lhe imputa o Direito Internacional, configurando ao Estado responsabilidade internacional. Sendo assim, foi confirmada a responsabilidade internacional do Brasil na medida em que não há informações sobre o Estado ter informado aos indivíduos dos riscos da operação. Portanto, o episódio revela não apenas a violação direta do direito à vida, mas também a insuficiência das práticas preventivas e informativas exigidas (Cardoso, 2024).

Em 2023, a Corte Interamericana de Direitos Humanos voltou a condenar o Brasil por tolerar a impunidade da violência policial. O julgamento ocorreu mais de duas décadas após os fatos, evidenciando a morosidade do sistema de justiça. A tramitação do caso perante a Comissão foi excessivamente demorada, houve um intervalo de mais de doze anos entre os relatórios de admissibilidade e de mérito. Na Corte IDH, o caso tramitou dois anos e seis meses até ser julgado, cenário que, embora possa melhorar, observa uma duração razoável do procedimento (Paiva, 2024).

A CIDH destacou as obrigações positivas que os Estados detêm para tomarem medidas que preservem e efetivem os direitos previstos na CADH, especialmente dos artigos 1.1 e 2. Essa obrigação positiva e de natureza substantiva inclui a prevenção, a investigação e a punição de qualquer violação dos direitos reconhecidos pela Convenção, além da restauração do direito violado e da indenização pelos danos causados (Cardoso, 2024). No Brasil, para que os familiares de vítimas fatais de ações policiais obtenham compensação financeira, irá depender da entrada de ações judiciais, que seguem o rito padrão de processos movidos contra o Estado, os quais não atendem às especificidades das situações de violações graves de direitos humanos e, dessa maneira, dificultam muito a obtenção da indenização (Osório, 2023).

Diante desse cenário, conclui-se que o Brasil falhou em garantir as obrigações positivas atinentes ao direito à vida ao não prevenir eficazmente a morte dos 12 informantes por meio do estabelecimento de um plano de ação claro que pudesse antever minimamente esse resultado, assim como por não ter informado aos mesmos os potenciais riscos dessa ação policial (Cardoso, 2024).

Nesse sentido, conforme destaca Ramos (2024), a efetivação dos direitos humanos no Brasil exige a implementação de políticas públicas voltadas à sua promoção ativa. Para o autor, a elaboração de programas nacionais de direitos humanos representa o primeiro passo nesse processo, pois possibilita alinhar o desenvolvimento econômico com a garantia de qualidade de vida e dignidade para todos os cidadãos.

5 ACCOUNTABILITY NAS UNIDADES PRISIONAIS DO CEARÁ

Poucos são os trabalhos realizados que têm o sistema prisional como objeto central ou específico. Considerando o sistema sob o ponto de vista de sua capacidade para ressocializar o criminoso, grandes estudos foram feitos sobre as consequências de uma permanência no sistema prisional que impactam o indivíduo privado de liberdade e, especialmente, sobre o papel e a importância das atividades laborativas dentro da instituição (Teixeira, 2011).

A fim de reduzir danos e limitar a ocorrência de episódios de violência, é feita a adoção de práticas de métodos não violentos de contenção. Esses métodos incluem o uso de equipamentos de controle, como gás de efeito moral, gás lacrimogêneo e spray de pimenta, além de técnicas de diálogo e mediação que buscam desescalar situações de conflito. Conforme previsto na Lei nº 13.060, o Estado deve oferecer cursos de formação e capacitação para os agentes de segurança pública, de modo que se habilitem para o uso adequado dos instrumentos não letais (Brasil, 2014).

No Estado do Ceará, a oferta de cursos de agentes de segurança pública é realizada pela Escola de Gestão Penitenciária e Formação para a Ressocialização (EGPR), instituída pela Lei nº 14.040, de 27 de dezembro de 2007, organizada pelo Decreto nº 29.202/2008 e inaugurada em maio de 2009. A EGPR funciona como uma Coordenadoria que integra a estrutura organizacional da Secretaria da Administração Penitenciária (SAP) e tem como finalidade proporcionar a formação técnica, intelectual e humana aos profissionais efetivos e a colaboradores da Secretaria da Administração Penitenciária, com a perspectiva da promoção da cidadania, da dignidade e da melhoria da qualidade de vida dos trabalhadores, reforçando o papel da educação continuada como instrumento de fortalecimento das práticas de ressocialização e da gestão penitenciária (SAP, 2009).

O termo *accountability* não possui uma tradução precisa para a língua portuguesa, o que gera certa dificuldade conceitual entre os pesquisadores da área. Diversas são os termos que cercam o conceito e definem ao menos uma linha de entendimento do que se pode entender por *accountability*. Responsabilidade, comprometimento, prestação de contas qualificada, confiabilidade e responsabilização são conceitos espécie do gênero conceitual do termo, de acordo com os conceitos dados por diversos autores (Cordeiro, 2014). O Conselho Nacional de Justiça na Resolução n.º 593/2024 sugere como forma de fiscalização, inspeções judiciais em estabelecimentos prisionais por parte de Juízes Corregedores de Presídios. A

atuação do juiz corregedor contribui significativamente para a redução de abusos, ao mesmo tempo em que fortalece a confiança da população na segurança pública (CNJ, 2024).

O órgão de controle externo atuante em parceria com os outros órgãos de fiscalização, como Ministério Público e Juiz Corregedores no Estado do Ceará, se trata da Controladoria Geral de Disciplina dos Órgãos de Segurança Pública e Sistema Penitenciário (CGD) criada pela Lei Complementar nº 98/2011, representando um mecanismo essencial de *accountability* interna, ao centralizar funções de fiscalização, investigação e punição disciplinar dos agentes de segurança (Ceará, 2011).

Como medida de fiscalização dentro do sistema penitenciário, o Estado do Ceará tornou-se o primeiro estado no Brasil a efetivar, por meio da portaria nº 506/2023, o uso de câmeras corporais acopladas nos uniformes dos seus policiais penais, como equipamento de segurança e transparência. A Secretaria da Administração Penitenciária e Ressocialização (SAP) adotou a tecnologia em caráter de teste no final de 2022 e, atualmente, encontra-se em todas as unidades prisionais do Estado. As câmeras corporais, conhecidas como *bodycams*, têm como propósito não apenas proteger os policiais penais em sua atuação, mas resguardá-los de possíveis denúncias, já que as imagens poderão ser utilizadas como provas em procedimentos administrativos ou judiciais (SAP, 2023).

A efetiva proteção dos direitos fundamentais no ambiente prisional exige que as intervenções policiais sejam praticadas de forma não violenta e submetidas a mecanismos rigorosos de fiscalização. Órgãos como a Controladoria Geral de Disciplina, o Ministério Público e os juízes corregedores desempenham papel essencial nesse processo, garantindo que a atuação ocorra dentro dos limites da legalidade e em respeito aos direitos humanos. Afinal, no sistema prisional, só há garantia de direitos quando a força policial é fiscalizada e limitada pela legalidade.

As unidades prisionais constituem espaços marcados pelo isolamento e por desafios específicos relacionados à segurança e ao controle social. Diante disso, a capacitação voltada para práticas não violentas torna-se essencial, a fim de evitar que as intervenções se convertam em atos abusivos. A proteção dos direitos fundamentais no ambiente prisional depende, em grande medida, da existência de mecanismos de fiscalização e supervisão das ações policiais. Nesse sentido, órgãos como a Controladoria Geral de Disciplina (CGD), o Ministério Público e os juízes corregedores desempenham papel central ao assegurar que as intervenções ocorram dentro dos limites da legalidade e da legítima defesa. A efetiva garantia dos direitos fundamentais no ambiente prisional depende da fiscalização rigorosa das

intervenções policiais, assegurando que ocorram dentro da legalidade e em respeito aos direitos humanos.

6 RESULTADOS E DISCUSSÃO

A violência policial no Brasil não pode ser entendida como casos isolados. Ela faz parte de um problema enraizado em práticas históricas e em falhas das nossas instituições. O que vemos, na prática, é um ciclo que se repete: a impunidade e a falta de eficácia dos mecanismos de controle permitem que essas violações de direitos fundamentais continuem acontecendo. Esta discussão será fundamentada em uma análise crítica de dados empíricos, procedimentos judiciais e referenciais teóricos extraídos das fontes fornecidas, com o objetivo de dissecar as falhas nos sistemas de accountability e compreender como a violência se perpetua como uma ferramenta informal, porém legitimada, de controle social.

A sociedade brasileira ainda se caracteriza pelo uso abusivo da violência por parte dos agentes de segurança pública (Azevedo; Dutra; Freire, 2020). Segundo a Defensoria Pública do Estado do Rio Grande do Sul (2022), os dados documentados pelo Núcleo de Defesa dos Direitos Humanos (NUDDH) mostram que apenas no ano de 2022 foram reportados 625 casos de violência policial, dos quais 503 chegaram por meio de comunicações do Poder Judiciário; 99 foram encaminhados internamente pelos próprios órgãos de execução da Defensoria Pública; 18 decorreram de atendimentos realizados diretamente às vítimas; e outros 5 tiveram origem em diferentes formas de comunicação.

Esses números evidenciam que o trabalho em conjunto de órgãos para a proteção dos direitos e garantias individuais, possivelmente ameaçados por condutas violentas por parte dos agentes públicos, tem real eficácia em relação a notificação do estado sobre os acontecimentos por parte das instituições de segurança pública, gerando cada vez mais insegurança por parte da população.

Essa realidade é corroborada pela percepção pública, pois os dados revelam que a percepção social sobre a violência policial é alarmante. Segundo pesquisa do Datafolha (2017), metade dos brasileiros declarou ter medo de sofrer algum tipo de violência por parte da polícia, evidenciando a fragilidade da confiança da população nas instituições de segurança pública.

A violência e a arbitrariedade não desapareceram com a redemocratização, cresceram com a ineficiência. A percepção social da imagem da polícia construída durante o regime da ditadura não se reestruturou, apenas permaneceu negativa. Essa visão desfavorável é resultado

do baixo desempenho e da persistência de práticas violentas e arbitrárias quanto da ausência de mecanismos externos eficazes de controle. Nesse cenário, a população se vê dividida entre a necessidade de segurança pública, que deveria ser garantida pela polícia, e a desconfiança ou mesmo o temor em relação à própria instituição (Cardia, 1997).

A ideia de usar força letal pode ser vista como parte de uma cultura dentro da polícia, na qual o homicídio passa a ser entendido como instrumento eficaz de controle do crime. Nesse contexto, não se trata de uma ideologia simplista que reduz o problema à máxima de que criminosos devem ser eliminados, mas sim de uma estratégia funcional sustentada pela crença de que a missão policial consiste em perseguir e neutralizar infratores. Nesse cenário, a disposição para matar não é aparece como desvio de conduta ou prática criminosa, mas como algo considerado normal e até legítimo dentro da própria atividade policial. (Bueno, 2018). Nesse sentido, os chamados autos de resistência, como relatado no artigo, tornaram-se uma das ferramentas mais emblemáticas utilizadas para conferir legitimidade à violência policial.

Quando os mecanismos internos de *accountability* falham na função de investigar, processar e punir graves violações de direitos humanos, a jurisdição de órgãos internacionais, torna-se o último recurso para as vítimas. No âmbito internacional, o Brasil foi julgado 14 vezes e condenado em 13 casos pela CIDH, sendo 6 deles ligados a violência policial. Contudo, mesmo com determinação da Corte, o histórico do Brasil nesses casos, é de descumprimento ou baixo cumprimento as decisões (Apública, 2024).

Os resultados mostram que o estado do Ceará serve como exemplo para a implementação de políticas de *accountability* e prevenção da violência, especialmente no sistema prisional. Suas iniciativas e estratégia de medidas para a redução da violência, como a CGD, criada pela Lei Complementar nº 98/2011, centraliza a fiscalização e a aplicação de sanções, garantindo efetividade ao controle interno e a EGPR atua na vertente preventiva, oferecendo capacitação técnico-humanística e promovendo práticas não violentas, o estado prioriza métodos de contenção não letais seguindo a Lei nº 13.060/2014 e investe em supervisão tecnológica com o uso de câmeras corporais através Portaria nº 506/2023. Com a adesão dessas estratégias o Estado se destaca nacionalmente e internacionalmente pelo aprimoramento contínuo de seu sistema prisional (SAP, 2024).

O resultado alcançado pela pesquisa, conforme a análise das fontes, é que a consolidação de uma cultura de responsabilização, aliada a técnicas não violentas e mecanismos de fiscalização eficazes, é crucial para garantir os direitos fundamentais e construir um sistema penitenciário democrático e que respeite a dignidade humana.

7 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Esta pesquisa de natureza exploratória e abordagem qualitativa, fundamentado em análise documental e bibliográfica, teve como objetivo examinar o conceito de *accountability* e sua aplicação no contexto da segurança pública, com foco na responsabilização e na prevenção da violência policial, especialmente em unidades prisionais.

Os resultados confirmaram que a violência policial, marcada pelo uso excessivo e injustificado da força, constitui uma realidade persistente no Brasil e representa grave violação dos direitos fundamentais. O controle efetivo dessa violência é condição indispensável para a consolidação do regime democrático, sendo a *accountability* o princípio capaz de delimitar a fronteira entre o uso legítimo da força e a prática abusiva, ao englobar mecanismos de fiscalização, prestação de contas e transparência.

Entretanto, a permanência de práticas violentas e arbitrárias, agravada pela ineficiência dos mecanismos internos de responsabilização e pela impunidade legitimada por instrumentos como os “autos de resistência”, evidencia a fragilidade do sistema nacional de controle. Essa insuficiência tem levado à responsabilização internacional do Brasil pela Corte Interamericana de Direitos Humanos, como nos casos *Favela Nova Brasília vs. Brasil* e *Honorato vs. Brasil*, que demonstraram a morosidade das investigações, a ausência de medidas preventivas e a falha em cumprir obrigações positivas de proteção ao direito à vida.

Nesse cenário, torna-se urgente o fortalecimento institucional e a adoção de medidas preventivas eficazes. O Estado do Ceará apresenta avanços relevantes ao implementar políticas de *accountability* e transparência, como a atuação da Controladoria Geral de Disciplina, a capacitação técnico-humanística promovida pela Escola de Gestão Penitenciária e Formação para a Ressocialização, e a adoção de câmeras corporais (*bodycams*) nos uniformes dos policiais penais. Tais iniciativas demonstram que é possível reduzir abusos e promover maior confiança social na atuação estatal.

Conclui-se, portanto, que a consolidação de uma cultura voltada para a responsabilização, associada à formação técnica e humanística dos agentes, ao uso de práticas não violentas de contenção e ao emprego de tecnologias de transparência, constitui elemento essencial para assegurar os direitos fundamentais. Somente com fiscalização rigorosa e limitação da força policial pela legalidade será possível construir um sistema prisional mais democrático, eficiente e respeitador da dignidade humana.

Diante da análise desenvolvida está em evidência que a violência policial permanece como um desafio estrutural para a consolidação da democracia brasileira, exigindo mecanismos de accountability mais efetivos. Contudo, verificam-se lacunas que precisam ser enfrentadas: a ausência de dados empíricos mais abrangentes, a limitação da pesquisa a casos específicos, a falta de uma definição operacional clara de accountability e o pouco aprofundamento sobre o papel da sociedade civil e sobre os motivos do descumprimento das decisões da Corte Interamericana de Direitos Humanos.

Nesse cenário, é importante que futuras pesquisas ampliem o olhar metodológico, incluindo entrevistas, comparações entre diferentes estados e países, além de análises sobre a efetividade real das medidas já adotadas, como o uso de câmeras corporais e a atuação das corregedorias. Também é essencial valorizar a participação da sociedade civil organizada e investigar os fatores políticos e institucionais que dificultam o cumprimento das decisões internacionais. Somente com esse esforço conjunto será possível fortalecer a cultura de responsabilização, reduzir a impunidade e assegurar que os direitos humanos sejam respeitados em sua plenitude.

REFERÊNCIAS

APÚBLICA. **Brasil não cumpre decisões da Corte Interamericana sobre polícia e Forças Armadas**. Agência Pública, 15 abr. 2024. Disponível em: <<https://apublica.org/2024/04/brasil-nao-cumpre-decisoes-da-corte-interamericana-sobre-policia-e-forcas-armadas/>>. Acesso em: 18 nov. 2025.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Presidência da República, 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 23 out. 2025.

BRASIL. **Lei nº 13.060, de 22 de dezembro de 2014. Dispõe sobre o uso dos instrumentos de menor potencial ofensivo pelos agentes de segurança pública**. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 23 dez. 2014. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/113060.htm>. Acesso em: 11 nov. 2025.

BRASIL. **Lei nº 13.869, de 13 de setembro de 2019. Dispõe sobre abuso de autoridade**. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 16 set. 2019. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/113869.htm. Acesso em: 15 out. 2025.

BRASIL. Senado Federal. **CCJ aprova projeto que extingue os autos de resistência.**

Senado Notícias, 03 maio 2017. Disponível em:

<https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2017/05/03/ccj-aprova-projeto-que-extingue-os-autos-de-resistencia>. Acesso em: 17 nov. 2025.

BUENO NUNES, Samira. **Trabalho sujo ou missão de vida? Persistência, reprodução e legitimidade da letalidade na ação da PMESP.** 2018. Tese (Doutorado em Administração Pública e Governo) – Escola de Administração de Empresas de São Paulo, Fundação Getúlio Vargas, São Paulo, 2018. Disponível em:

<https://static.poder360.com.br/2021/09/TESE_SamiraBueno.pdf>. Acesso em: 18 nov. 2025.

CARDIA, Nancy. **O medo da polícia e as graves violações dos direitos humanos.** Tempo Social: Revista de Sociologia da USP, São Paulo, v. 9, n. 1, p. 249-265, maio 1997.

Disponível em: <<https://www.scielo.br/j/ts/a/GRVgkxQQnXNRy6yJ5nWXvLf/?lang=pt>>.

Acesso em: 18 nov. 2025.

CARDOSO SQUEFF, Tatiana de A. F. R.; DE CARVALHO, Victoria Magri Moreira; LUCCHETTI SILVA, Pedro; ESPADA, Jordana Strano. **Caso Airtton Honorato e outros vs. Brasil: Amicus Curiae submetido à Corte IDH.** Campos Neutrais - Revista Latino-Americana de Relações Internacionais, Rio Grande, RS, v. 5, n. 3, p. 89–105, 2024. DOI: 10.14295/rcn.v5i3.16059. Disponível em: <https://periodicos.furg.br/cn/article/view/16059>. Acesso em: 13 nov. 2025.

CEARÁ (Estado). **Lei Complementar nº 98, de 13 de junho de 2011. Dispõe sobre a criação da Controladoria Geral de Disciplina dos Órgãos de Segurança Pública e Sistema Penitenciário, acrescenta dispositivo à Lei nº 13.875, de 7 de fevereiro de 2007, e dá outras providências.** Diário Oficial do Estado do Ceará, Fortaleza, 20 jun. 2011.

Disponível em: <https://belt.al.ce.gov.br/index.php/legislacao-do-ceara/organizacao-tematica/trabalho-administracao-e-servico-publico/item/6142-lei-complementar-n-98-de-13-06-11-d-o-de-20-06-11>. Acesso em: 04 jul. 2025.

CEARÁ. **Controladoria Geral de Disciplina dos Órgãos de Segurança Pública e Sistema Penitenciário. Competências.** Fortaleza: Governo do Estado do Ceará, 2025. Disponível em: <<https://www.cgd.ce.gov.br/secretarios/competencias/>>. Acesso em: 17 nov. 2025.

CEARÁ. Governo do Estado. **Retrospectiva: SAP destaca conquistas no sistema prisional, valorização da Polícia Penal e expansão das ações de ressocialização.** Fortaleza: Governo do Estado do Ceará, 30 dez. 2024. Disponível

em:<<https://www.ceara.gov.br/2024/12/30/retrospectiva-sap-destaca-conquistas-no-sistema-prisional-valorizacao-da-policia-penal-e-expansao-das-acoes-de-ressocializacao/>>. Acesso em: 18 nov. 2025.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Resolução nº 593, de 8 de novembro de 2024. Dispõe sobre as inspeções judiciais nos estabelecimentos de privação de liberdade.** Diário da Justiça Eletrônico, Brasília, DF, n. 284, p. 2–6, 14 nov. 2024. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/files/original120343202411146735e71f12618.pdf>. Acesso em: 04 jul. 2025.

CORDEIRO, Ivana Oliveira. **Accountability e seu impacto na qualidade da atividade policial na segurança pública**. 2014. 94 f. Dissertação (Mestrado em Segurança Pública, Justiça e Cidadania) – Faculdade de Direito, Universidade Federal da Bahia, Salvador, 2014. Disponível em:
<https://repositorio.ufba.br/bitstream/ri/19727/1/Disserta%C3%A7%C3%A3o%20Final%20-%20Ivana%20Oliveira%20Cordeiro.pdf> Acesso em: 14 nov. 2025

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Caso Favela Nova Brasília vs. Brasil: sentença de 16 de fevereiro de 2017** (Exceções preliminares, mérito, reparações e custas). Resumo oficial emitido pela Corte Interamericana. San José, Costa Rica: Corte Interamericana de Direitos Humanos, 2017. Disponível em: <https://www.gov.br/mdh/pt-br/navegue-por-temas/atuacao-internacional/organizacao-dos-estados-americanos/oea/corte-interamericana-de-direitos-humanos/sentencas/FavelaNovaBrasiliaResumo.pdf> . Acesso em: 10 nov. 2025.

COSTA, Arthur Timóteo Maranhão. **Entre a lei e a ordem: violência e reforma nas polícias do Rio de Janeiro e Nova York**. Rio de Janeiro: Editora FGV, 2004. Disponível em:
<https://books.google.com.br/books?id=2oHTOASflgYC&printsec=frontcover&hl=pt-BR#v=onepage&q&f=true>. Acesso em: 15 out. 2025.

CUBAS, Viviane de Oliveira. **‘Accountability’ e seus diferentes aspectos no controle da atividade policial no Brasil**. Dilemas: Revista de Estudos de Conflito e Controle Social, Rio de Janeiro, v. 3, n. 8, p. 75-99, abr./jun. 2010. Disponível em:
<https://revistas.ufrj.br/index.php/dilemas/article/view/7171>. Acesso em: 22 out. 2025.

DATAFOLHA. **Metade dos brasileiros tem medo de sofrer violência policial**. Folha de S.Paulo, São Paulo, 03 jul. 2017. Disponível em:
<https://datafolha.folha.uol.com.br/opiniaopublica/2017/07/1898059-metade-dos-brasileiros-tem-medo-de-sofrer-violencia-policial.shtml>. Acesso em: 18 nov. 2025.

DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. Núcleo de Defesa dos Direitos Humanos (NUDDH). **Boletim especial NUDDH: a violência policial**. 2. ed. Porto Alegre: Defensoria Pública do Estado do Rio Grande do Sul, 2022. Disponível em:
<https://www.defensoria.rs.def.br/upload/arquivos/202302/28140447-boletim-especial-violencia-policial-2ed.pdf>. Acesso em: 18 nov. 2025.

DORNELLES, Tatiana Almeida de Andrade. **Abordagem Policial e Accountability: uma aproximação do Interacionismo Simbólico de G.H. Mead ao controle externo da atividade policial**. Revista do Ministério Público Militar, [S. l.], v. 47, n. 32, p. 73–98, 2023. Disponível em: <https://revista.mpm.mp.br/rmpm/article/view/120>. Acesso em: 23 out. 2025.

FELDKIRCHER, Gabriela Fenske. **Autos de resistência: o extermínio dos invisíveis**. 2015. Monografia (Bacharelado em Direito) – Departamento de Direito, Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2015. Disponível em:
https://web.archive.org/web/20220623130323id_/https://www.maxwell.vrac.puc-rio.br/25461/25461.PDF. Acesso em: 18 nov. 2025.

FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. **Anuário Brasileiro de Segurança Pública. Ano 18 – 2024**. São Paulo: Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 2024. Disponível em: < <https://publicacoes.forumseguranca.org.br/handle/123456789/253>>. Acesso em: 18 jul. 2024.

GERHARDT, Tatiana Engel; SILVEIRA, Denise Tolfo. **Métodos de pesquisa**. Porto Alegre: Editora da UFRGS, 2009. Disponível em: <https://meiradarocha.jor.br/news/tcc/files/2017/12/Gerhardt-e-Silveira.-M%C3%A9todos-de-Pesquisa-EAD-UFRGS.pdf>. Acesso em: 18 nov. 2025.

GHIRINGHELLI DE AZEVEDO, Rodrigo; DUTRA, Luiza Correa de Magalhães; FREIRE, Christiane Russomano. **A Legitimação da Violência Policial como Estratégia de Governo: um estudo de caso do Rio Grande do Sul**. Revista Brasileira de Segurança Pública, [S. l.], v. 14, n. 2, p. 128–145, 2020. DOI: 10.31060/rbsp.2020.v14.n2.1037. Disponível em: <https://revista.forumseguranca.org.br/rbsp/article/view/1037>. Acesso em: 18 nov. 2025.

GUERRA, Sidney; GUERRA, Raquel; SILVA, Raphael Pereira da. **O controle de convencionalidade pelo STF: o caso Favela Nova Brasília e a ADPF 635**. Revista da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Uberlândia, Uberlândia, v. 50, n. 2, p. 454485, jul./dez. 2022. Disponível em: <https://seer.ufu.br/index.php/revistafadir/article/view/67152>. Acesso em: 21 nov. 2025.

JOTA. **Caso Honorato e violência policial no Brasil**. Direitos Humanos sem Fronteiras, 2024. Disponível em: <https://www.jota.info/opiniao-e-analise/colunas/direitos-humanos-sem-fronteiras/caso-honorato-e-violencia-policial-no-brasil>. Acesso em: 10 nov. 2025

LÖSCH, S.; RAMBO, C. A.; FERREIRA, J. de L. **A pesquisa exploratória na abordagem qualitativa em educação**. Revista IberoAmericana de Estudos em Educação, Araraquara, v. 18, n. 00, e023141, 2023. e-ISSN: 1982-5587. Disponível em: <https://doi.org/10.21723/riaee.v18i00.17958>. Acesso em: 15 out. 2025.

MARQUES, Gabriel Peixoto. **A violência policial no Brasil e as reveladas aos direitos humanos: uma perspectiva histórica e racial**. Revista FT, [S.l.], 2024. Disponível em: <https://revistaft.com.br/a-violencia-policial-no-brasil-e-as-violacoes-aos-direitos-humanos-uma-perspectiva-historica-e-racial/>. Acesso em: 23 out. 2025.

MAZZUOLI, Valerio de O. **Curso de Direitos Humanos - 11ª Edição 2025**. 11. ed. Rio de Janeiro: Método, 2025. E-book. pág.112. ISBN 9788530996130. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788530996130/>. Acesso em: 21 nov. 2025.

MESQUITA NETO, Paulo de. **Violência policial no Brasil: abordagens teóricas e práticas de controle**. In: CIDADANIA, Justiça e Violência. Organizadores: Dulce Pandolfi et al. Rio de Janeiro: Fundação Getulio Vargas, 1999. p. 130-148. Disponível em: <https://nev.prp.usp.br/publicacao/violencia-policial-no-brasil-abordagens-tericas-e-prticas-de-controle/>. Acesso em: 03 jul. 2025.

OLIVEIRA, Guilherme Saramago de (Org.). **Metodologias, Técnicas e Estratégias de Pesquisa: estudos introdutórios 3**. Uberlândia (MG): FUCAMP, 2022. 109 p. ISBN 978-65-00-38095-8. Disponível em: <https://www.unifucamp.edu.br/wp-content/uploads/2022/01/LIVRO-17-Met-Tec-Estrat-de-Pesq-est-intr-3.pdf>. Acesso em: 14 out. 2025.

OSMO, Carla; ASPERTI, Maria Cecília de Araújo; e outros. **Manifestação apresentada na qualidade de Amicus Curiae no Caso José Airton Honorato e Outros Castelinho vs. São Paulo**, Brasil, fevereiro de 2023. Documento eletrônico. Clínica de Direitos Humanos da Universidade Federal de São Paulo, Clínica de Acesso Justitia da FGV Direito SP, Centro de Assistência Jurídica Saracura - CAJU, Núcleo Gênero e Direito da FGV Direito SP, Observatório da Violência Racial da UNIFESP. Disponível em: https://direitosp.fgv.br/sites/default/files/arquivos/manifestacaoamicuscuriaecastelinho_versao paradivulgacao.pdf Acesso em: 13 nov. 2025.

PAUL, Samuel. **Accountability in public services: exit, voice and control**. World Development, v. 20, n. 7, p. 1047-1060, 1992. Disponível em: < https://arken.nmbu.no/~sigury/AOS_234/AOS234%20files/Paul_91_Exit%20voice%20and%20control_Accountability%20in%20Public%20Services.pdf >. Acesso em: 08 nov. 2025.

RAMOS, André de C. Curso de Direitos Humanos - 11ª Edição 2024 . 11. ed. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2024. E-book. pág.569. ISBN 9788553623068. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788553623068/>. Acesso em: 22 nov. 2025.

ROCHA BAHIA MENEZES, Murillo Manoel. **Autos da prisão em flagrante e accountability policial**. Boletim IBCCRIM, São Paulo, v. 30, n. 359, p. 18–21, 2024. Disponível em: https://publicacoes.ibccrim.org.br/index.php/boletim_1993/article/view/1528. Acesso em: 18 nov. 2025.

RUBIN, Amanda Santos. **Accountability sobre o poder militar: estudo de caso sobre a Comissão Nacional da Verdade**. 2021. Monografia (Bacharelado em Ciência Política) – Instituto de Ciência Política, Universidade de Brasília, Brasília, 2021. Disponível em: https://bdm.unb.br/bitstream/10483/29301/3/2021_AmandaSantosRubin_tcc.pdf. Acesso em: 03 jul. 2025.

SECRETARIA DA ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA DO CEARÁ. **Escola de Gestão Penitenciária – EGPR. Secretaria da Administração Penitenciária**, 2022. Disponível em: <https://www.sap.ce.gov.br/projeto/egpr/>. Acesso em: 23 out. 2025.

SECRETARIA DA ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA E RESSOCIALIZAÇÃO DO CEARÁ. **Portaria nº 506, de 18 de agosto de 2023**. Diário Oficial do Estado do Ceará, Fortaleza, 22 ago. 2023. Disponível em: <https://www.sap.ce.gov.br/wp-content/uploads/sites/17/2024/04/PORTARIA-No-506-2023-BODYCAM.pdf>. Acesso em: 23 out. 2025.

TEIXEIRA, Luiz Antônio Antunes; SILVA, Jersone Tasso Moreira; LIMA, Hellen Soares. **Administração no sistema prisional: um estudo das competências gerenciais**. Contextus –

Revista Contemporânea de Economia e Gestão, Fortaleza, v. 9, n. 2, p. 55-67, jul./dez. 2011.
Disponível em: <<https://www.redalyc.org/articulo.oa?id=570765370005>>. Acesso em: 15
nov. 2025.